

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.032314/87-64

RECURSO Nº: 03.470

MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX. 1983 A 1985

RECORRENTE: INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SUL (SP)

SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.941

PIS DEDUÇÃO - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em relação da causa e efeito que vincula um ao outro.

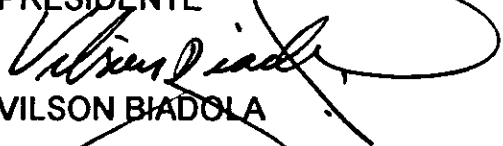
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para determinar a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880/032.314/87-64
ACÓRDÃO Nº: 103-17.941

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880/032.314/87-64
ACÓRDÃO Nº: 103-17.941
RECURSO Nº: 03.470
RECORRENTE : INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.

RELATÓRIO

INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 5, lavrado para cobrança do PIS/dedução, calculado com base no Imposto de Renda apurado em lançamento de ofício (processo nº 10880.032324/87-18).

Além dos argumentos apresentados no processo principal, a recorrente alega que os créditos tributários exigidos neste processo foram cancelados pelas portarias nº 223/89, 420/90, 04/91 e 440/92.

Insurge-se, ainda, contra a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 31.07.91.

Pela decisão de fls. 34/35, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



VOTO

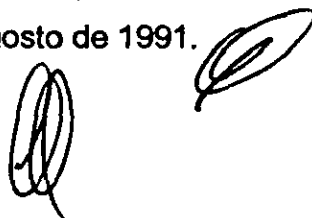
Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, julgou procedente a tributação da matéria que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17.874, de 16 de outubro de 1996.

É improcedente a alegação de que o crédito tributário encontra-se cancelado, pois em nenhum momento os valores discutidos nos presentes autos foram alcançados pelas Portarias citadas pela recorrente.

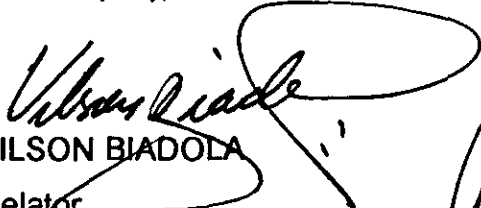
Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880/032.314/87-64
ACÓRDÃO Nº: 103-17.941

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial do recurso para determinar a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1996


VILSON BIADOLA

Relator 